



TC 006.341/2012-8

Tipo: tomada de contas especial (recursos de reconsideração).

Unidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.

Recorrentes: Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72); Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (CNPJ 37.264.066/0001-07).

Advogados constituídos nos autos: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18596) e Edson Oliveira Soares (OAB/GO 8331), conforme procurações às peças 46 e 37.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Inexecução parcial do objeto. Pagamento integral do valor pactuado. Contas irregulares. Débito e multa. Recursos de reconsideração. Argumentos insuficientes para deconstituir a decisão recorrida. Não provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração contra o Acórdão 2504/2014-TCU-1ª Câmara (peça 52), interpostos por Rainel Barbosa Araújo, ex-Prefeito do Município de Miracema do Tocantins/TO (peça 73), e Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (peça 60). Os seguintes itens da deliberação recorrida foram objeto do efeito suspensivo do recurso:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rainel Barbosa Araújo e da empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valores originais (R\$)
27/06/2002	R\$ 69.817,82
20/08/2002	R\$ 65.331,50
22/11/2002	R\$ 19.902,29
17/01/2003	R\$ 1.148,39

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 individualmente ao Sr. Rainel Barbosa Araújo e à empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;”



HISTÓRICO

2. Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada contra o sr. Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO (gestão 2001/2004), para apurar irregularidades identificadas na execução do Convênio 296/2001, celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Integração Nacional, e aquela municipalidade, em 21/12/2001, com vigência prorrogada até 19/1/2003, para a construção de cais de proteção à margem do rio Tocantins (peça 16, p. 96-114 e 138-142).
3. O valor do convênio foi de R\$ 1.209.857,33, sendo R\$ 1.100.000,00 provenientes da União e R\$ 109.857,33 da contrapartida municipal.
4. Em 20/5/2003, a Prefeitura de Miracema do Tocantins expediu Termo de Aceitação da Obra, dando quitação integral à construtora contratada, a Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., ora recorrente.
5. A TCE foi instaurada em razão da constituição de apartado ao TC 030.991/2011-0, que versava sobre auditoria para avaliar a gestão de recursos públicos repassados ao referido município por meio de transferências voluntárias e fundo a fundo.
6. Em vistorias promovidas pela Caixa Econômica Federal, em 28/11/2003 (peça 16, p. 234-236) e 9/12/2004 (peça 16, p. 288-291), verificaram-se *“alterações de execução do projeto básico de construção do cais de proteção apresentado, no detalhamento construtivo da viga de coroamento”* e *“falhas na concretagem da viga de coroamento e cravação de estacas, bem como erosões a jusante do estaqueamento do cais de proteção e alagados a montante”*.
7. A gravidade dos defeitos observados foi exposta em maior detalhe nas legendas dos registros fotográficos, que especificavam: *“a) rompimento de estacas do cais e exposição de ferragens; b) falhas na concretagem e colocação de ferragens na viga de coroamento, armação exposta, c) trincas na viga de coroamento das estacas, d) afastamento entre a viga e a calçada, e) grande ausência de aterro no interior do vão, comprovando a ausência ou ineficiência da manta geotêxtil, f) acúmulo de água sobre o aterro com posterior infiltrações e possível comprometimento dos serviços, g) detalhe do vão entre as estacas >= a 5cm sem manta geotêxtil com infiltrações de água.”*
8. À vista disso, a Caixa concluiu que fora executado apenas 85,80% do que foi pactuado no convênio, bem como que, *“na situação atual, os benefícios sociais previstos ainda não foram atingidos”*.
9. As observações dos relatórios da Caixa foram corroboradas por vistoria realizada pela Controladoria Geral da União em 30/6/2004, que verificou que *“o aterro está escorrendo pelos vãos entre as estacas. Nos deparamos então com a seguinte hipótese: existe deficiência no assentamento, ausência ou mesmo ruptura da manta geotêxtil, que está gerando recalque nas camadas mais superficiais, provocando afundamento e ruptura do pavimento da calçada”* (cf. relatório à peça. 17, p. 364-374).
10. Citados os responsáveis, a Secex/TO, ao analisar suas alegações de defesa, concluiu, com base em relatório fotográfico (peça 41), que *“a obra objeto do convênio 296/2001 funciona, de fato, como um mirante para o rio Tocantins, dotada de área de passeio pavimentada (calçadas)”* e que *“as falhas construtivas que permitiam o carreamento do aterro da obra por entre as estacas de concreto e ocasionavam o recalque das calçadas foram solucionadas com a colocação de aterro simples, entre o rio e a muralha de estacas de concreto, recoberto por vegetação nativa e, desse modo, numa situação sui generis, essa solução simples serviu exatamente para preservar o ‘cais de proteção’. As características da vegetação existente permitem inferir que esse talude artificial foi montado há alguns anos e que não sofre qualquer efeito de improváveis elevações do nível do rio”*.



11. Com base nesse parecer, o acórdão recorrido concluiu que não há elementos nos autos que permitam afirmar que a estrutura edificada seria inaproveitável para a coletividade, mas que houve incompatibilidade entre a real situação da obra e o termo de recebimento do objeto, configurando-se descumprimento parcial do objeto pactuado no percentual de 14,20% (100,00% - 85,80%), o qual, aplicado sobre o repasse dos recursos federais (R\$ 1.100.000,00), resulta em débito de R\$ 156.200,00.

12. As contas dos responsáveis foram então julgadas irregulares, sendo eles condenados ao pagamento de parcelas correspondentes ao débito apurado e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00.

13. Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, que são objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 79 a 81), acolhido por despacho do Exmo. Relator, Ministro Bruno Dantas, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.1 a 9.3 do acórdão recorrido (peça 83).

EXAME TÉCNICO

15. Delimitação

15.1. Os presentes recursos têm por objeto examinar o cumprimento do objeto do Convênio 296/2001, celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Integração Nacional, e o Município de Miracema do Tocantins/TO, e determinar os responsáveis por sua possível inexecução parcial.

16. O cumprimento do objeto do Convênio MIN 296/2001 e a responsabilidade por sua inexecução parcial.

16.1. Alega o ex-prefeito **Rainel Barbosa Araújo** que:

- a) é necessária a citação do município, pois se beneficiou com a obra impugnada;
- b) a vistoria promovida pela Caixa Econômica Federal permite concluir que a obra alcançou seu fim;
- c) as falhas apontadas pelo Tribunal foram decorrentes de má conservação pela gestão sucessora;
- d) cumpriu suas obrigações e contratou regularmente a empresa, de modo que esta deveria ser responsabilizada exclusivamente pelas irregularidades identificadas;
- e) sua culpa não restou demonstrada nos autos, sendo inadmissível atribuir-lhe responsabilidade objetiva perante o TCU;
- f) era prefeito municipal, sendo certo que ações de fiscalização da obra que o Tribunal lhe atribui não lhe cabiam, mas sim ao secretário municipal da área responsável.

16.2. Análise:

16.3. A conclusão do acórdão recorrido foi de que o objeto construído com os recursos do convênio beneficiou o município, ainda que de forma diversa da projetada, ou seja, como mirante e não como cais de proteção contra inundações. Ocorre que a Caixa avaliou que a obra apresentou defeitos construtivos na execução do projeto básico que reduziram seu valor em 14,20%. Isto é, gastou-se a totalidade dos recursos federais, mas obteve-se obra com valor 14,20% menor. Ora, essa diferença evidentemente não beneficiou o município, que recebeu obra depreciada, e constitui débito a ser cobrado tão somente dos responsáveis pelos mencionados defeitos, que são o ex-

prefeito, ordenador de despesa, e a empresa contratada, executora da obra e beneficiária do pagamento irregular.

16.4. Convém não esquecer que a obra só ficou em pé, como relata a Secex/TO, por causa da colocação de um aterro simples, coberto de vegetação, para sustê-la, de autoria não identificada.

16.5. A obra, portanto, não atingiu seu fim, como afirma o recorrente, mas fim diverso, de valor inferior ao projetado.

16.6. O termo de aceitação da obra foi expedido pelo ex-prefeito recorrente em 20/5/2003 (peça 16, p. 208). A Sete alega, na peça recursal, ter interrompido seus serviços em agosto de 2002. As vistorias promovidas pela Caixa no município, que serviram de base para o acórdão recorrido, foram realizadas em 28/11/2003 e 9/12/2004 (peça 16, p. 234-236 e 288-291). Ou seja, na pior das hipóteses, a primeira vistoria da Caixa teria ocorrido pouco mais de um ano após o encerramento dos serviços. Ora, é patente que esse é um prazo muito reduzido para que um cais de contenção bem construído sofresse desgastes significativos em razão do tempo, a não ser que fosse alvo de uma catástrofe natural, o que não ocorreu. Não tem o mínimo cabimento, portanto, pretender responsabilizar a gestão sucessora pelos defeitos construtivos evidenciados pelo relatório da Caixa, principal razão de decidir do acórdão contestado.

16.7. A contratação da empresa não é questionada nestes autos, de modo que sua suposta regularidade, ainda que confirmada, não serviria de desculpa para o recorrente.

16.8. Sua culpa pessoal (e não objetiva) pelo dano verificado está demonstrada nos autos em razão de ser, inequivocamente, o ordenador de despesas do município, por ter sido o signatário do convênio (peça 16, p. 114), da prestação de contas (*ibidem*, p. 156-216), em particular do termo de aceitação da obra (*ibidem*, p. 208), e o responsável pela assinatura dos cheques emitidos pela prefeitura (*ibidem*, p. 214). Cumpre destacar que a responsabilidade do ordenador de despesas é ampla e persiste enquanto não se comprovar a regularidade da prestação de contas atinente aos recursos públicos sob seu controle. Nesse sentido, cabe destacar os arts. 80 e 90 do Decreto-Lei 200/1967:

“Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsáveis todo o ordenador da despesa, o qual só será exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento e dispêndio de recurso da União ou pela qual responda.

(...)

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda dos dinheiros, valores e bens”.

16.9. Também é essa a orientação da jurisprudência deste Tribunal:

“Tomada de Contas Simplificada. Responsabilidade. A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública. Contas irregulares e débito.

Acórdão 1568/2015 - Segunda Câmara”.

“Tomada de Contas Especial. Processual. Responsabilidade. É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas do direito financeiro. É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova.

Acórdão 1194/2009 - Primeira Câmara”.

“(…) a assinatura do ordenador de despesas na ordem de pagamento não é ato meramente formal, sem poder decisório. No âmbito da Administração Pública, a exigência dessa assinatura, ao lado da assinatura do responsável pelo setor financeiro, tem o objetivo de obstar eventuais pagamentos irregulares. Ou seja, a exigência de assinatura pelo ordenador de despesas se constitui em mais uma instância de controle no dispêndio de recursos públicos. Portanto, não é razoável que um ordenador de despesas autorize pagamentos sem avaliar se estariam certos ou errados, se seriam devidos ou indevidos. Previamente à firmatura da ordem de pagamento, deve o ordenador assumir o ônus de verificar a lisura da documentação e dos pagamentos. Aposta a assinatura, passa ele a responder pelos prejuízos originados daquele ato, caso constatada irregularidade.

Acórdão 3903/2008 - 2ª Câmara”.

16.10. Pelo mesmo motivo, não procede a tentativa do recorrente de lançar a responsabilidade pelas irregularidades praticadas sobre secretário municipal (que sequer nomeia ou especifica). Pois não apresenta prova alguma de que coubesse ao secretário a atribuição de ordenador de despesas do convênio e há diversas provas em contrário nos autos.

16.11. Conclui-se, pois, que são totalmente improcedentes as alegações apresentadas pelo ex-prefeito recorrente.

16.12. Alega a **Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.** que:

- a) há processo sobre a matéria em tramitação na Justiça Federal, que se encontra em fase de realização de perícia técnica judicial, pelo que solicita o sobrestamento do presente processo;
- b) deve ser reconhecida sua ilegitimidade como parte passiva neste feito, pois não praticou ato ilícito que enseje as sanções de reparação previstas na Lei 7.347/1985 e todo procedimento é direcionado exclusivamente a irregularidades praticadas pelo ex-prefeito Rainer Araújo;
- c) executou todos os serviços efetivamente pagos pelo contratante, conforme Termo de Aceitação da Obra expedido após avaliação de toda área técnica do município;
- d) na época da contratação, em 12/3/2002, foi desativada a usina de concreto de Lajeado, o que obrigou à alteração das estacas do tipo hélice para estacas de concreto armado;
- e) detectou-se a presença de “*solo mole*” no local, o que veio a aumentar substancialmente o quantitativo de geogrelha;
- f) até junho de 2002, quando o ritmo de execução da obra foi diminuído, a empresa tinha recebido o total de R\$ 1.144.668,53; em agosto de 2002, realizou-se a última medição, mas a empresa não recebeu o valor correspondente;
- g) quando paralisou seus serviços, em agosto de 2002, faltava apenas a execução de uma viga de coroamento, das calçadas de proteção e da 2ª aplicação de geotêxtil entre as estacas, o que representava cerca de 13,44% da obra;
- h) os defeitos de qualidade verificados pela fiscalização em cerca de 15% dos serviços referem-se exatamente à viga de coroamento, às calçadas, e à 2ª aplicação da manta geotêxtil, executados por terceiros desconhecidos;
- i) os relatórios de fiscalização foram elaborados muito tempo após a entrega da obra, mas concluíram como sendo razoável sua qualidade;
- j) a obra sofreu naturais desgastes, pois foi entregue há aproximadamente doze anos;



k) a obra cumpre sua finalidade, pois desde a sua entrega, em 2002, não se têm notícias de enchentes e inundações no município.

16.13. Análise:

16.14. Já foi realizada perícia técnica judicial nos autos do processo 0008934-94.2011.4.01.4300, em tramitação na Justiça Federal do Tocantins, juntada aos autos em 15/8/2014. Hoje, a ação ainda se encontra em tramitação no juízo de primeira instância.

16.15. É duvidoso o valor probatório de perícia realizada pelo menos 13 anos depois da conclusão da obra. Além disso, *“é improcedente o pedido feito pelo responsável do sobrestamento do processo para que se espere a decisão do judiciário, uma vez que é pacífico o entendimento de que não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU em sede constitucional”* (relatório do acórdão recorrido). Nesse sentido:

“Embargos de declaração. Processual. Não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica.”

Acórdão 680/2015 - Plenário.

“Recurso de revisão. Processual. Princípio. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. **Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.** Recurso negado.” (Grifou-se).

Acórdão 344/2015 - Plenário.

16.16. O ressarcimento do dano ao erário demandado da empresa nada tem a ver com a ação civil pública de que trata a Lei 7.347/1985, pois é determinado pela Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, *“a possibilidade de responsabilização de terceiros alheios à Administração Pública que na condição de contratados hajam concorrido para o cometimento de dano contra a Fazenda Pública decorre expressamente do art. 5º, inciso II, c/c o art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992.”*

16.17. O valor contratado originalmente, em 15/3/2002, foi de R\$ 1.208.851,64 (peça 17, p. 94-110, especialmente Cláusula 20ª, p. 108). Em 22/10/2002, celebrou-se aditivo, elevando esse valor em R\$ 183.200,00 (peça 17, p. 112-114).

16.18. As informações da recorrente ao longo dos autos sobre o valor que teria efetivamente recebido são contraditórias. Na Execução da Receita e Despesa e na Relação de Pagamentos, ambas firmadas por Diretor Técnico da empresa, informa-se que ela teria recebido, respectivamente, R\$ 1.392.051,64 e R\$ 1.246.902,32 (peça 16, p. 162 e 164). Já em suas peças de defesa, declara ter recebido apenas R\$ 1.144.668,53. Como não apresenta prova alguma que infirme as informações anteriores, que dão conta do recebimento de valor superior ao do convênio (R\$ 1.209.857,33), conclui-se que a recorrente recebeu a totalidade dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 1.100.000,00.

16.19. Assim sendo, não há falar que o presente processo é dirigido exclusivamente a irregularidades praticadas pelo ex-prefeito, nem que a recorrente executou todos os serviços efetivamente pagos pelo contratante, eis que, tendo recebido a totalidade dos recursos federais repassados, executou apenas 85,80% da obra projetada, conforme atestado pelas vistorias da Caixa,

sendo portanto corresponsável pelo dano causado ao erário e sua beneficiária. Ressalte-se que, nos termos da doutrina e da jurisprudência assente nesta Corte, os relatórios lavrados por órgãos ou entidades públicas ou pelo controle interno contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não ocorreu nem remotamente nestes autos. Nesse sentido:

“Recurso de reconsideração. Processual. Os relatórios técnicos de auditoria/inspeção/vistoria do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário. Recurso negado.”

Acórdão 4454/2014 - Primeira Câmara

“Tomada de Contas Especial. Processual. O relatório de inspeção local tem presunção de veracidade, pois é elaborado por engenheiro dos quadros de órgão público. Contas irregulares. Débito. Multa.”

Acórdão 964/2008 - Primeira Câmara

16.20. As alegações sobre a alteração das estacas do tipo hélice para estacas de concreto armado e sobre o suposto aumento no quantitativo de geogrelha já foram conclusivamente refutadas no acórdão recorrido, em que se observa, com toda propriedade: 1) que *“as informações sobre a central de concreto desativada e as estacas tipo hélice contínua são irrelevantes porque o Plano de Trabalho (PT) do Convênio previa a utilização de estacas de concreto armado na obra (peça 12, p. 14, 38, 42), material de fato utilizado, como indica a argumentação da defesa, corroborada por documento do projetista da obra anexado aos elementos de defesa (peça 36, pg. 52)”*; 2) que *“seria indispensável que a interessada apresentasse aditivos contratuais que justificassem o aumento do preço da parcela efetivamente realizada e, conseqüentemente, a inviabilidade financeira de executar parte dos serviços contratados”*, pois são nulos eventuais ajustes verbais celebrados entre a administração e a contratada; 3) que o único aditivo contratual celebrado entre a prefeitura e a construtora incluído nos autos acrescentou R\$ 183.200,00 ao valor contratado em razão do aumento de cota do cais em 1,5 metro e não pelas razões agora alegadas pela recorrente.

16.21. Ainda que a 2ª aplicação de geotêxtil e a execução da viga de coroamento e das calçadas tivessem sido executados por terceiros, como alega, sem provas, a recorrente, isso não a isentaria do débito, pois recebeu o pagamento por esses serviços, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, em razão dos defeitos neles identificados.

16.22. Sobre os supostos desgastes causados à obra pelo tempo, como já se observou acima, não seriam suficientes para justificar os defeitos de construção identificados pelas vistorias da Caixa, que não foram realizadas muito tempo após a entrega da obra como alegado, mas apenas pouco mais de um ano depois, se tanto.

16.23. A alegação de que a obra cumpriu sua finalidade por ter evitado enchentes e inundações no município é totalmente improcedente. Conforme destacado no acórdão recorrido:

“15. É importante destacar que o responsável não trouxe aos autos qualquer prova documental de suas afirmações, restringindo-se apenas a declarar fatos sem o respaldo de nenhum estudo técnico, matéria jornalística, fotos ou depoimentos da população quanto ao suposto efeito protetor da obra em questão.

16. Na verdade, não se pode esquecer o fato de que após a implantação da Usina Hidroelétrica de Lajeado, após o ano de 2001, a vazão do rio Tocantins tem sido controlada pelo ONS (Operador Nacional do Sistema), conforme se depreende da matéria cujo título é ‘Novas Hidroelétricas vão evitar enchentes’ (peça 14). Essa realidade torna praticamente inócua a construção de uma barreira de proteção contra enchentes, mitigando, assim, o objetivo a que se propôs a obra.”

16.24. Além disso:



“(…) não havia sentido em instalar uma barreira de proteção supostamente para evitar transtornos com elevações do nível do rio se ao lado de la havia e há uma rampa pavimentada e ascendente que se constitui na mais larga avenida da área central, ocupada por estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais, via de trânsito importante, traduzindo-se no principal eixo viário da sede municipal.”

16.25. Com efeito, qualquer pessoa de entendimento mediano, se examinar as fotos da obra e do local de sua instalação, na peça 41, pode perceber que ela seria totalmente ineficaz para a contenção de enchentes, principalmente por causa da larga rampa ascendente existente a seu lado (p. 3), por onde eventual enchente poderia facilmente invadir e alagar a principal rua do município. Isso só não ocorreu, nos últimos tempos, devido à implantação da Hidrelétrica de Lajeado, que regularizou a vazão do rio.

16.26. Mostram-se absolutamente improcedentes, pois, todas as alegações apresentadas pela recorrente.

CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os recorrentes não conseguiram demonstrar a integral execução do cais de proteção que constituía o objeto do Convênio MIN 296/2001, permanecendo válida a conclusão do acórdão recorrido, baseada em vistorias da Caixa Econômica Federal, de que apenas 85,80% da obra foram concluídos;

b) ambos os recorrentes devem responder pelo débito decorrente da parcela não executada: o ex-prefeito Rainel Barbosa Araújo, por sua condição de ordenador de despesa; a Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., por sua condição de contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, como executora da obra, e dele se beneficiou.

18. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Rainel Barbosa Araújo e Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2504/2014-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
15/6/2015.

Cláudio Neves Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3841-5